DELIBERAÇÃO AC00 - 1050/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2190/2014
PROTOCOLO	**:** 1488391
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares quando verificado que foram realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmados nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2014 (peça 01, fls. 2-127), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal, e Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72 como atual Prefeito Municipal.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro elencada na Conclusão, alínea "a" do Relatório de Inspeção ora apreciado (peça 01, fls. 10).

Os responsáveis pelo órgão foram regularmente intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, conforme segue:

- INT-12036/2014 – Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal;
- INT-12037/2014 – Senhor Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito Municipal;

Compareceu aos autos apenas o atual Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, apresentando justificativas (fls. 137-148).

Diante das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico se posiciona contrário à sua aceitação, ratificando o seu entendimento em relação à irregularidade então apontada, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-4844/2015 (peça 12, fls. 150-151).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–16586/2015 (peça 15, fls. 152-154), pugnando pelo julgamento dos atos de gestão constantes do Relatório de Auditoria como irregulares, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 24/2014 (peça 01, fls. 10), verbis:

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade SR. JESUS QUEIROZ BAIRD - PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS foi detectada a seguinte inconsistência:
>
> a) Indícios de fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação no valor de R$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais) conforme tabela do item 5 deste relatório.

Sobre o ponto consignado no Relatório de Auditoria e acima transcrito, o atual gestor defende a regularidade dos atos, conforme se afere da justificativa apresentada (peça 10, fls. 139), verbis:

> Ao analisarmos os apontamentos dos Inspetores, verifica-se que as aquisições referem-se exclusivamente a aquisição de leite in natura destinado ao atendimento de crianças e adolescentes inseridos no PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em funcionamento no então Distrito de Paraíso das Águas.
>
> Esclarecemos que a Administração Municipal deflagrou processo licitatório para aquisição de leite pasteurizado, onde acudiu interessados apenas para fornecimento na sede do Município, enquanto que para fornecimento no Distrito, restou fracassado. Diante dessa situação, não restou outra alternativa, senão a aquisição do leite in natura de produtor local, pertencente a agricultura familiar, para o fornecimento do aludido produto.
>
> Importante ressaltar que os produtos foram adquiridos diretamente de pequeno produtor rural (enquadrado como agricultor familiar), que os preços estão dentro do parâmetro de mercado e que a qualidade do produto entregue sempre foi qualificado e atestado por servidores da municipalidade, inclusive com diversas inspeções in loco pela Vigilância Sanitária Municipal.
>
> Por fim, trazemos à baila os ditames da Lei Federal n° 11.947/2009, a qual estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas sanitárias.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia pela ratificação das irregularidades constantes do Relatório de Auditoria em apreço (fls. 151), in verbis:

> Analisando as justificativas, constatamos que não foi apresentado comprovante da licitação fracassada e nem foi apresentada a Chamada Pública prevista na Lei Federal nª 11.947/2009. Desta forma, apesar de louvável a solução emergencial adotada pela Administração os ditames da legislação vigente devem ser cumpridos.

O e. Procurador de Contas entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização ao gestor mediante a declaração de irregularidade dos atos e aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 13, fls. 153), in verbis:

> Da análise do feito constata-se que assiste razão ao corpo técnico da 2ª ICE, vez que a ausência de comprovação documental acerca do alegado fracasso da licitação e da chamada pública, impossibilita o acolhimento das justificativas, a permanecer os indícios de fragmentação da despesa com aquisição de leite para merenda escolar, sem o procedimento licitatório.
>
> Nestes moldes, trata-se de infração a norma legal, nos moldes do art. 42, IX da LC n. 160/12, por inobservância do princípio da legalidade e do art. 2º da Lei de Licitações.
>
> Em vista do exposto, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1- pelo julgamento dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria n. 24/2014 realizada no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Jesus Queiroz Baird, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, como IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
>
> 2- pela aplicação de multa ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> 3- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos direciona para solução diversa, porquanto as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas são passíveis de acolhimento, senão vejamos:

A finalidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS está bem delineada na Lei Municipal n.º 231, de 15 de junho de 1992, qual seja:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da

> Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais a sua adequada aplicação.
>
> ...
>
> Art. 5º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Costa Rica MS, far-se-á através das Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Desta forma, vejo que a aquisição de leite pasteurizado in natura para atendimento de crianças e adolescentes inseridos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em funcionamento no Distrito de Paraíso das Águas atende diretamente às finalidades do órgão e ao interesse da coletividade, sendo compatível com o desenvolvimento das ações sociais e administrativas do Município, fato que desautoriza, em princípio, a sua rejeição.

Ademais, afirma o gestor que foi deflagrado processo licitatório para a aquisição do produto, obtendo interessados apenas para fornecimento na sede do município, restando fracassado quanto ao fornecimento no Distrito sede do Programa. Em tempo, em relação à ausência de documentos que comprovem o alegado, vejo tratar-se de defeito na instrução processual visto que decorrente da evidente inaptidão do responsável pela correta instrução do processo por ocasião dos trabalhos de inspeção.

Assim, examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades não ensejam a irregularidade dos atos ora analisados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2014 (peça 01, fls. 2-127), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal, tendo em vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados

supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmados nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS/HON